



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Do Sr. Deputado JOÃO CARDOSO - AVANTE)

Dispõe sobre o prazo de validade das receitas médicas no território do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O receituário de medicamentos sejam eles, simples e de uso contínuo, tem validade em todo o território do Distrito Federal por prazo indeterminado, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

Art. 2º O receituário de controle especial tem data prorrogada por prazo indeterminado, enquanto perdurar surto pandêmico, desde que seja apresentado um relatório médico, validado por assinatura digital tanto na receita quanto no relatório, que deverá incluir a CID 10 e ser aceito em todo o Distrito Federal.

Art. 3º As receitas de controle especial devem ser emitidas em duas vias de modo que uma via fique com o cliente e outra fique retida na farmácia.

Art. 4º As farmácias devem ser notificadas em caso de descumprimento ao que determina a Lei Federal no 5.991, de 17 de dezembro de 1973, com a alteração introduzida pela Lei nº 13.732, de 8 de novembro de 2018, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar proteção a saúde dos cidadãos nesses tempos de pandemia da Covid-19, impondo que o receituário de medicamentos sejam eles, simples e de uso contínuo, tenham validade em todo o território do Distrito Federal por prazo indeterminado, enquanto perdurar o surto.

No caso de receituário de controle especial data deverá ser prorrogada também por prazo indeterminado, enquanto perdurar a pandemia, desde que seja apresentado um relatório médico, validado por assinatura digital tanto na receita quanto no relatório, que deverá incluir a CID 10 e ser aceito em todo o Distrito Federal. As receitas de controle especial deverão ser emitidas em duas vias de modo que uma via fique com o cliente e outra fique

retida na farmácia.

Ademais, a nossa Carta Magna é cristalina ao dispor sobre a prioridade que a atenção à saúde deve ter, senão vejamos o que diz o seu art. 196:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Quanta a competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a mesma CF reza o seguinte em seu art. 24, XII, *verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

Também a Lei Orgânica do Distrito Federal, no seu artigo 204, garante tratamento prioritário à saúde, *verbis*:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação;"

Ainda, a LODF, confere poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, isso é que prescreve o inciso V, do artigo 58:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - (...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Deputado JOÃO CARDOSO

Autor



Documento assinado eletronicamente por JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150 ,



Deputado(a) Distrital, em 08/04/2020, às 11:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0093072** Código CRC: **7C8AB667**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 6– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8062
www.cl.df.gov.br - dep.joaocardoso@cl.df.gov.br

00001-00013795/2020-40

0093072v2



PROPOSIÇÃO - PL 1124/2020

LIDO EM: 08/04/2020

Brasília, 08 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 08/04/2020, às 16:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0093429 Código CRC: DF37ABA2.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00013795/2020-40

0093429v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 08 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 09/04/2020, às 18:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0093432** Código CRC: **8B088889**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00013795/2020-40

0093432v2